



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ENVIRA**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE
ENVIRA/AM**

Processo nº 0000106-72.2018.8.04.4001

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS**, pelo Promotor de Justiça infra-assinado, vem, perante Vossa Excelência, no uso de suas atribuições legais e com base nos artigos 127 e 129, inciso III e 37, *caput* e parágrafo 4º, da Constituição Federal, artigo 5º, inciso I, da Lei nº 7.347/85, artigo 25, inciso IV, alínea b, da Lei n.º 8.625/93 e artigos 10, incisos I, VIII, XI e XII, 11 e 17, *caput*, da Lei n.º 8.429/92, propor a presente

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE
ADMINISTRATIVA COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA**

em desfavor de:

IVON RATES DA SILVA, brasileiro, casado, prefeito municipal, nascido aos 03.05.1969, natural de Envira/AM, portador do CPF 321.920.102-49, RG nº 190894, SSP/AM, residente e domiciliado na Rua Walter Lins, s/nº, Bairro Rodoviário, nesta cidade de Envira/AM;

JOANDRE MENDES DE SOUZA, brasileiro, solteiro, vice prefeito municipal, nascido aos 23.06.1983, natural de Envira/AM, portador do CPF 778.610.352-04, RG nº 1809056-7, SSP/AM, residente e domiciliado na Rua Dias Martins, s/nº, Bairro São Francisco, nesta cidade de Envira/AM;

CERLÂNDIO LEMOS TORQUATO, brasileiro, casado, vereador, nascido aos 18.04.1979, natural de Envira/AM, portador do CPF 651.527.602-82, RG nº 1464990-0, SSP/AM, residente e domiciliado na Rua Nordestina, s/nº, Bairro Concórdia, nesta cidade de Envira/AM;



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ENVIRA**

CLEMONDS PINHEIRO DE FRANÇA, brasileiro, casado, vereador, nascido aos 28.06.1977, natural de Envira/AM, portador do CPF 586.969.382-91, RG nº 1288848-6, SSP/AM, residente e domiciliado na Rua Joaquim Borba, s/nº, Centro, nesta cidade de Envira/AM;

FRANCISCO ALVES DA COSTA, brasileiro, casado, vereador, nascido aos 01.06.1973, natural de Envira/AM, portador do CPF 445.871.472-49, RG nº 32224-1, SSP/AM, residente e domiciliado na Rua Erasmo Pinheiro, s/nº, Bairro São Francisco, nesta cidade de Envira/AM;

GEAN RODRIGUES GURGEL, brasileiro, casado, vereador, nascido aos 02.06.1985, natural de Envira/AM, portador do CPF 852.150.582-53, RG nº 1904802-5, SSP/AM, residente e domiciliado na Rua Vereador Chagas Mattos, s/nº, Bairro Nova Esperança, nesta cidade de Envira/AM;

RAIMUNDO ALVES DE FRANCA, brasileiro, casado, vereador, nascido aos 16.05.1969, natural de Envira/AM, portador do CPF 284.527.632-04, RG nº 0865147-7, SSP/AM, residente e domiciliado na Rua Joaquim Borba, s/nº, Centro, nesta cidade de Envira/AM; e

RAIMUNDO LIRA DE CASTRO, brasileiro, casado, vereador, nascido aos 11.10.1969, natural de Envira/AM, portador do CPF 345.659.492-53, RG nº 0884441-0, SSP/AM, residente e domiciliado na Rua Joaquim Borba, s/nº, Centro, nesta cidade de Envira/AM.

expondo e, ao final, requerendo o seguinte:

1. DA LEI MUNICIPAL Nº 302/2012

Inicialmente há que se destacar que, em **agosto/2012**, de acordo com a **Lei Municipal nº 302/2012**, de **03/08/2012**, que fixou os subsídios do prefeito, vice-prefeito e dos secretários municipais do município de Envira/AM, os valores dos subsídios percebidos pelos agentes políticos eram na seguinte proporção:



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ENVIRA**

Cargo / Função	Subsídios em Agosto/2012
Prefeito	13.000,00
Vice-Prefeito	10.000,00
Secretários Municipais	3.200,00

2. DA LEI MUNICIPAL PROMULGADA Nº 320/2014

Por outro lado, a **Lei Municipal Promulgada nº 320/2014**, de **16/06/2014**, concedeu aos parlamentares de Envira reajuste de 6,72% (seis inteiros e setenta e dois centésimo por cento) em seus subsídios, de modo que em **dezembro/2016**, os valores percebidos pelos vereadores apresentavam-se na seguinte ordem:

Cargo / Função	Subsídios em Dezembro/2016
Vereador Presidente	4.162,08
Vereadores	3.415,04

3. DA LEI MUNICIPAL Nº 332/2015

Em **outubro/2015** adveio a **Lei Municipal nº 332/2015**, de **27/10/2015**, que reduziu os valores dos subsídios percebidos pelos agentes políticos de Envira/AM, de modo que em **dezembro/2016** eram na seguinte proporção:

Cargo / Função	Subsídios em Dezembro/2016
Prefeito	9.100,00
Vice-Prefeito	7.000,00
Secretários Municipais	2.240,00

Como observado na ementa da Lei Municipal nº 332/2015, de 27/10/2015, houve alteração dos artigos 1º, 2º e 3º, da Lei Municipal nº 302/2012, de 03/12/2012.

E, no conteúdo da Lei Municipal nº 332/2015, de 27/10/2015, consta a expressão "revogam-se as disposições em contrário", de modo que revogada está a Lei Municipal nº 302/2012, de 03/12/2012, em



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ENVIRA**

virtude de suas disposições anteriores serem contrárias ao que dispõe a lei atual.

4. DAS LEIS MUNICIPAIS Nº 353/2016 E 354/2016

Posteriormente, em **03.10.2016**, foi publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Amazonas a **Lei Municipal nº 353/2016**, de **16.09.2016**, que fixou os subsídios do Vereador Presidente e dos Vereadores a partir de **janeiro/2017** na seguinte ordem:

Cargo / Função	Subsídios em Dezembro/2016	Subsídios em Janeiro/2017
Vereador Presidente	4.162,08	5.012,09
Vereadores	3.415,04	4.112,49

Nesta mesma data – **03.10.2016** –, foi publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Amazonas a **Lei Municipal nº 354/2016**, de **16.09.2016**, que fixou os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais a partir de **janeiro/2017** na seguinte ordem:

Cargo / Função	Subsídios em Dezembro/2016	Subsídios em Janeiro/2017
Prefeito	9.100,00	16.706,98
Vice-Prefeito	7.000,00	12.851,52
Secretários Municipais	2.240,00	4.112,49

**5. DO AJUIZAMENTO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR PARTE DO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS POR VIOLAÇÃO AO
PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 21, DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL**

Como as **Leis Municipais nº 353/2016 e 354/2016**, publicadas em **03.10.2016**, aumentaram despesa de pessoal, faltando menos de 180 (cento e oitenta) dias para o término do mandato do Prefeito Municipal de Envira/AM, ferindo de morte o parágrafo único do artigo 21, da Lei de Responsabilidade Fiscal, o **Ministério Público do Estado do Amazonas** ajuizou, em **17.10.2016**, Ação Civil Pública com pedido liminar – **processo nº 0000280-55.2016.8.04.4000** –, objetivando a decretação da nulidade/ilegalidade do aumento dos subsídios dos Parlamentares, do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais do Município de Envira/AM, para a legislatura 2017/2020, perpetrado pelas **Leis Municipais nº 353/2016 e 354/2016**, ambas de **16.09.2016**.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ENVIRA**

6. DA DECISÃO LIMINAR NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 0000280-55.2016.8.04.4000 – AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA POR VIOLAÇÃO AO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 21, DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

Vossa Excelência, em **01.01.2017**, mui sabiamente, deferiu a liminar nos autos da Ação Civil Pública nº **0000280-55.2016.8.04.4000** e determinou que as remunerações dos agentes políticos deveriam observar, até eventual modificação da decisão judicial, "**os valores praticados até dezembro de 2016**".

(...)

Ante o exposto, defiro a medida liminar pleiteada, e determino ao Requerido, sob multa de R\$25.000,00 por dia de descumprimento, a sustação, no prazo de 48 quarenta e oito), da eficácia das leis municipais 353/2016 e 354/2016, e, por conseguinte, dos aumentos de subsídios que preveem para 2017 a 2020, devendo tais remunerações, até eventual modificação da presente decisão, observar os valores praticados até dezembro de 2016.

Não cumprida em qualquer de seus aspectos a liminar, sem prejuízo da continuada incidência da multa cominada em desfavor da pessoa jurídica, diligencie-se, sob certificação nos autos, acerca de motivos para dito descumprimento. Não havendo ou não apresentada justificativa, intime-se pessoalmente, pelo meio mais célere, o Sr. Secretário Municipal de Administração e Recursos Humanos e o agente equivalente no âmbito do Poder Legislativo para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, empreenda atos dirigidos ao cumprimento integral da liminar, dando conta deles nos presentes autos, sob pena de cada um suportar pessoalmente uma multa de R\$1.000 por dia de descumprimento (STJ, REsp 1399842/ES, 1ª Turma, Rel. Min. Sérgio Kukina, j. 25.11.2014, DJe 3.2.2015).

Publique-se, bem como edital, e dê-se ampla divulgação (CDC, art. 94).



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ENVIRA**

Intime(m)-se o(s) Requerido(s) a respeito da presente decisão e cite(m)-se para contestação.

Dê-se ciência acerca da presente decisão ao(s) Requerente(s).

À Secretaria, para as providências necessárias.

Envira, 1º de janeiro de 2017.

***Ian Andrezzo Dutra
Juiz Substituto***

**7. DOS VALORES DOS SUBSÍDIOS PERCEBIDO PELOS AGENTES
POLÍTICOS DE ENVIRA/AM EM DEZEMBRO/2016**

Em **dezembro/2016**, quando plenamente vigente a **Lei Municipal Promulgada nº 320/2014**, de **16/06/2014**, os valores dos subsídios percebidos pelos parlamentares de Envira/AM eram na seguinte ordem:

Cargo / Função	Subsídios em Dezembro/2016
Vereador Presidente	4.162,08
Vereadores	3.415,04

Já os valores dos subsídios percebidos pelos agentes políticos de Envira/AM, na vigência da **Lei Municipal nº 332/2015**, de **27/10/2015**, eram na seguinte ordem:

Cargo / Função	Subsídios em Dezembro/2016
Prefeito	9.100,00
Vice-Prefeito	7.000,00
Secretários Municipais	2.240,00

**8. DA INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO POR PARTE DO
MUNICÍPIO DE ENVIRA VISANDO DESCONSTITUIR A DECISÃO LIMINAR
EXARADA NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 0000280-55.2016.8.04.4000 –
AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA POR VIOLAÇÃO AO PARÁGRAFO ÚNICO
DO ART. 21, DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL**



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ENVIRA**

Na data de **31.01.2017**, o **Município de Envira** interpôs Agravo de Instrumento – **processo nº 4000477-74.2017.8.04.0000** –, objetivando a *"imediata revogação da liminar concedida"*.

O Exmo. Desembargador Relator, Dr. Domingos Jorge Chalub Pereira, em **10.02.2017**, acautelou-se quanto à concessão da liminar pretendida pelo **Município de Envira** nos autos do Agravo de Instrumento nº **4000477-74.2017.8.04.0000**:

DESPACHO

Acautelo-me quanto à concessão da medida liminar pretendida.

Intime-se o agravado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente contraminuta.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Graduado.

À Secretaria para providências.

Manaus, 10 de fevereiro de 2017

Desembargador **DOMINGOS JORGE CHALUB
PEREIRA**
Relator

Quando do julgamento do mérito do Agravo de Instrumento nº **4000477-74.2017.8.04.0000**, em **11.12.2017**, a Egrégia Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso interposto:

EXTRATO DA MINUTA DO JULGAMENTO

Processo: 4000477-74.2017.8.04.0000

Origem: Fórum de Envira

Classe: Agravo de Instrumento

Parte Ativa: Município de Envira - Prefeitura Municipal de Envira

Advogado(s): Sérgio Augusto Costa da Silva (6583/AM) e Vanderley Oliveira de Araújo (8983/AM)



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ENVIRA**

Parte Passiva: Ministério Público do Estado do Amazonas

Advogado(s): Kleyson Nascimento Barroso (6879/AM)

Relator: Domingos Jorge Chalub Pereira

Procurador de Justiça: Suzete Maria dos Santos

A Segunda Câmara Cível, em sessão Ordinária realizada em 11 de dezembro de 2017 julgou os presentes autos, tendo decidido "**Por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator**". Julgado.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Desdores. Domingos Jorge Chalub Pereira, Ari Jorge Moutinho da Costa e Maria do Perpétuo Socorro Guedes Moura.

Presidiu a sessão o(a) Exmo(a). Sr(a). Des(a). Wellington José de Araújo

Manaus, 11 de dezembro de 2017

(assinado digitalmente)

Pollyana de Souza Bastos Lisciotto
Secretário(a)

9. DO JULGAMENTO DO MÉRITO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 0000280-55.2016.8.04.4000 – AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA POR VIOLAÇÃO AO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 21, DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

Já nos autos da Ação Civil Pública nº **0000280-55.2016.8.04.4000**, Vossa Excelência, em **01.04.2018**, julgou procedente o pedido:

(...)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, e:

a) decreto a nulidade das leis municipais de Envira n. 353 e 354/2016, nos termos do art. 21, p. único, da Lei de Responsabilidade Fiscal, não contando elas com validade e eficácia; e



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ENVIRA**

b) determino, no prazo de 3 meses, a devolução aos cofres públicos de Envira, por parte dos agentes políticos beneficiados por tais leis, dos valores recebidos a mais por força delas, devidamente corrigidos.

Comino multa de R\$5.000,00 por dia de descumprimento de qualquer dos comandos desta sentença, a ser pessoalmente suportada pelo agente político descumpridor (STJ, REsp 1399842/ES, 1ª Turma, Rel. Min. Sérgio Kukina, j. 25.11.2014, DJe 3.2.2015).

Condeno o Requerido nas despesas. É isento, porém, de seu pagamento, nos termos do art. 17, IX, da Lei Estadual n. 4408/2016.

Deixo de condená-lo, por outro lado, em honorários advocatícios (STJ, AgInt no REsp 1531578/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Assusete Magalhães, j. 16.11.2017, DJe 24.11.2017).

Publique-se, bem como edital, e dê-se ampla divulgação (CDC, art. 94).

Registre-se.

Intimem-se.

Não interposto recurso no prazo legal, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, sob homenagens, para reexame necessário (NCPC, art. 496, I).

Oportunamente, diligencie-se por acostamento do resultado do reexame/recurso.

Transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos, com baixa.

Providências pela Secretaria.

Envira, 1º de abril de 2018.

Ian Andrezzo Dutra



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ENVIRA**

Juiz de Direito

Com essa decisão judicial, os valores dos subsídios a serem pagos Vereadores de Envira/AM deveriam ser os praticados em **dezembro/2016**, quando plenamente vigente a **Lei Municipal Promulgada nº 320/2014**, de **16/06/2014**, quais sejam:

Cargo / Função	Subsídios em Dezembro/2016
Vereador Presidente	4.162,08
Vereadores	3.415,04

Já os valores dos subsídios a serem pagos ao agentes políticos de Envira/AM, de acordo com a decisão judicial, também deveriam ser os praticados em **dezembro/2016**, na vigência da **Lei Municipal nº 332/2015**, de **27/10/2015**, quais sejam:

Cargo / Função	Subsídios em Dezembro/2016
Prefeito	9.100,00
Vice-Prefeito	7.000,00
Secretários Municipais	2.240,00

10. DAS LEIS MUNICIPAIS Nº 359/2017 E 360/2017

Com o claro objetivo de descumprir a decisão judicial prolatada nos autos do processo nº **0000280-55.2016.8.04.4000** – Ação Civil Pública ajuizada por violação ao parágrafo único do art. 21, da Lei de Responsabilidade Fiscal, os Vereadores do Município de Envira/AM votaram e aprovaram as **Leis Municipais nº 359/2017 e 360/2017**, ambas de **24.03.2017**.

A **Lei Municipal nº 359/2017**, de **24.03.2017** e publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Amazonas em **27.03.2017**, fixou os subsídios do Vereador Presidente e dos Vereadores a partir de **abril/2017** na seguinte ordem:

Cargo / Função	Subsídios em Dezembro/2016	Subsídios em Abril/2017
Vereador Presidente	4.162,08	5.012,09
Vereadores	3.415,04	4.112,49



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ENVIRA**

Nesta mesma data – **27.03.2017** –, foi publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Amazonas a **Lei Municipal nº 360/2017**, de **24.03.2017**, que fixou os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais a partir de **abril/2017** na seguinte ordem:

Cargo / Função	Subsídios em Dezembro/2016	Subsídios em Abril/2017
Prefeito	9.100,00	16.000,00
Vice-Prefeito	7.000,00	12.000,00
Secretários Municipais	2.240,00	4.012,49

E, pasme Excelência, a partir do mês de **abril/2017**, a municipalidade – representada pelo Chefe do Poder Executivo Municipal e seu substituto legal, **IVON RATES DA SILVA e JOANDRE MENDES DE SOUZA**, respectivamente –, começou a pagar os subsídios dos agentes políticos nos valores determinados pelas **Leis Municipais nº 359/2017 e 360/2017**, ambas de **24.03.2017**, desobedecendo a decisão judicial prolatada nos autos do processo nº **0000280-55.2016.8.04.4000**.

11. DA RECOMENDAÇÃO MINISTERIAL PARA QUE OS VEREADORES PROCEDESSEM À REVOGAÇÃO DA LEIS MUNICIPAIS Nº 359/2017 E 360/2017

Assim que tomou conhecimento da vigência das **Leis Municipais nº 359/2017 e 360/2017**, ambas de **24.03.2017**, esse Agente Ministerial deixou de lado todos os seus afazeres na Promotoria de Justiça de Envira/AM e dirigiu-se à Câmara Municipal de Envira/AM, na data **22.08.2017**, reunindo-se com todos os Vereadores, ocasião em que estes declararam:

1 – Que após a sustação dos efeitos das Leis 353/2016 e 354/2016, por determinação judicial e tendo em vista a expiração dos efeitos da Lei que fixava subsídios a vencer em 31.12.2016, após consultar a assessoria jurídica da Câmara Municipal de Envira, Dr. Jocione dos Santos Souza Júnior, que assegurou a legalidade da iniciativa das novas leis, os Vereadores decidiram deflagrar novo processo para aprovação de leis fixando novos subsídios a serem pagos na mesma legislatura;

2 – Questionados sobre a existência de dispositivo legal no Regimento Interno da Câmara Municipal que autorize a aprovação de aumento de subsídio para aplicação na



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ENVIRA**

mesma legislatura, os vereadores foram unânimes em afirmar haver dúvida na existência deste dispositivo legal;

3 – Ressaltam os vereadores que outro norte que os moveu foi o fato de não haver pronunciamento judicial final quanto à sustação dos efeitos das Leis 353/2016 e 354/2016, eis que não julgado o Agravo de Instrumento interposto para modificar a decisão liminar.

Para evitar a judicialização da questão, o **Ministério Público do Estado do Amazonas**, em **29.09.2017**, expediu a todos os parlamentares a **RECOMENDAÇÃO Nº 09/2017 PJENV**, recomendando aos Vereadores do município de Envira/AM que revogassem as **Leis Municipais nº 359/2017 e 360/2017**, ambas de **24.03.2017**, como se depreende do trecho a seguir:

(...)

CONSIDERANDO *que não houve concessão de medida liminar nos autos do Agravo de Instrumento interposto pelo Município de Envira – **processo nº 4000477-74.2017.8.04.0000** –, cujas razões expostas pela Municipalidade ainda estão pendentes de apreciação, eis que ainda não julgado o instrumento recursal, de modo que os subsídios dos Vereadores, do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais do Município de Envira devem observar os valores praticados até dezembro de 2016.*

RESOLVE, *a fim de que no futuro não se alegue ignorância quanto à extensão dos efeitos e ilegalidades dos atos:*

RECOMENDAR *aos Senhores Vereadores do Município de Envira, que procedam à convocação de sessão extraordinária desta Casa Legislativa e à revogação das Leis Municipais nº 359/2017 e 360/2017, ambas datadas de **24.03.2017**, as quais fixaram o reajuste de subsídios dos Vereadores, do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais do Município de Envira, para a legislatura 2017/2020, respectivamente, ante a clara inconstitucionalidade dos textos legislativos indicados, posto que ofendem materialmente o teor do artigo 29,*



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ENVIRA**

inciso VI, c/c o art. 37, caput, ambos da Constituição Federal.

Espera o Ministério Público o pronto atendimento desta RECOMENDAÇÃO, por ser medida imprescindível à proteção da ordem jurídica constitucional e democrática, em especial aos princípios que regem a Administração Pública, cuja defesa incumbe a esta Instituição.

12. DA LEI MUNICIPAL Nº 367/2017

Muito embora, na **RECOMENDAÇÃO Nº 09/2017 PJENV**, o **Ministério Público do Estado do Amazonas** tenha alertado que a não observância do recomendado, qual seja: a revogação **Leis Municipais nº 359/2017 e 360/2017**, ambas de **24.03.2017**, para que voltasse a imperar o comando judicial da sentença exarada nos autos do processo nº **0000280-55.2016.8.04.4000**, resultaria na adoção de medidas legais necessárias a fim de assegurar a obediência à decisão judicial, inclusive com o ajuizamento de Ação Civil Pública por Improbidade Administrativa, 6 (seis) vereadores da base aliada do prefeito municipal – **CERLÂNDIO LEMOS TORQUATO (1º Secretário da Mesa Diretora)**, **CLEMONDS PINHEIRO DE FRANÇA (2º Secretário da Mesa Diretora)**, **FRANCISCO ALVES DA COSTA**, **GEAN RODRIGUES GURGEL (vice-Presidente da Câmara Municipal)**, **RAIMUNDO ALVES DE FRANÇA e RAIMUNDO LIRA DE CASTRO (Presidente da Câmara Municipal)** – desafiaram o Ministério Público e o Poder Judiciário, a fim de desacreditá-los.

Difícil de conceber, mas para surpresa do **Ministério Público do Estado do Amazonas**, a Câmara Municipal de Envira valeu-se de novo artifício para fugir do comando judicial exarado nos autos da Ação Civil Pública nº **0000280-55.2016.8.04.4000** e, através da **Lei Municipal nº 367/2017**, de **20.10.2017**, além de revogar as **Leis Municipais nº 359/2017 e 360/2017**, ambas de **24.03.2017** – como recomendado pelo **Ministério Público do Estado do Amazonas** –, revogou também a **Lei Municipal nº 332/2015**, de **27.10.2015**, justamente a norma legal que vigia em **dezembro/2016** e fixava a remuneração dos agentes políticos nos seguinte patamares:

Cargo / Função	Subsídios em Dezembro/2016
Prefeito	9.100,00
Vice-Prefeito	7.000,00
Secretários Municipais	2.240,00



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ENVIRA**

Há que se destacar que a revogação da **Lei Municipal nº 332/2015, de 27.10.2015**, ocorreu com os votos dos 6 (seis) vereadores da base aliada do prefeito municipal – **CERLÂNDIO LEMOS TORQUATO (1º Secretário da Mesa Diretora)**, **CLEMONDS PINHEIRO DE FRANÇA (2º Secretário da Mesa Diretora)**, **FRANCISCO ALVES DA COSTA**, **GEAN RODRIGUES GURGEL (vice-Presidente da Câmara Municipal)**, **RAIMUNDO ALVES DE FRANÇA e RAIMUNDO LIRA DE CASTRO (Presidente da Câmara Municipal)** – beneficiando diretamente o Chefe do Poder Executivo Municipal e seu substituto legal, **IVON RATES DA SILVA e JOANDRE MENDES DE SOUZA**, respectivamente.

Com isso, a partir do mês de **novembro/2017**, a municipalidade – representada pelo Chefe do Poder Executivo Municipal e seu substituto legal, **IVON RATES DA SILVA e JOANDRE MENDES DE SOUZA**, respectivamente –, utilizando erroneamente o instituto jurídico da repristinação legislativa, começou a pagar os subsídios dos agentes políticos nos valores determinados pela **Lei Municipal nº 302/2012, de 03/08/2012**, quais sejam:

Cargo / Função	Subsídios em Novembro/2017
Prefeito	13.000,00
Vice-Prefeito	10.000,00
Secretários Municipais	3.200,00

Como observado na ementa da Lei Municipal nº 367/2017, de 20/10/2017, houve revogação das Leis Municipais nº 359/2017 e 360/2017, de 24/03/2017 e 332/2015, de 27.10.2015.

E, no conteúdo da Lei Municipal nº 367/2017, de 20/10/2017, consta expressamente que serão restabelecidos "os efeitos das Leis Municipais nº 353/2016 e 354/2016, de 16 de setembro de 2016", mas não faz qualquer menção ao restabelecimento dos efeitos da Lei Municipal nº 302/2012, de 03/08/2012.

13. DO INSTITUTO DA REPRISTINAÇÃO

Como sabido, a repristinação é o instituto jurídico pelo qual a norma revogadora de uma lei, quando revogada, traz de volta a vigência daquela que revogada originariamente.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ENVIRA**

Ocorre que no sistema brasileiro infraconstitucional não é possível este efeito, senão quando previsto expressamente, como preceituado no art. 2º, § 3º, da Lei de Introdução ao Código Civil:

Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

(...)

§ 3º Salvo disposição em contrário, a lei revogada não se restaura por ter a lei revogadora perdido a vigência.

Como observado na ementa da Lei Municipal nº 332/2015, de 27/10/2015, houve alteração dos artigos 1º, 2º e 3º, da Lei Municipal nº 302/2012, de 03/12/2012.

E, no conteúdo da Lei Municipal nº 332/2015, de 27/10/2015, consta a expressão "revogam-se as disposições em contrário", de modo que revogada está a Lei Municipal nº 302/2012, de 03/12/2012, em virtude de suas disposições anteriores serem contrárias ao que dispõe a lei atual.

Já no conteúdo da Lei Municipal nº 367/2017, de 20/10/2017, consta expressamente que serão restabelecidos somente "os efeitos das Leis Municipais nº 353/2016 e 354/2016, de 16 de setembro de 2016", mas não faz qualquer menção ao restabelecimento dos efeitos da Lei Municipal nº 302/2012, de 03/08/2012.

Nesse contexto, como no ordenamento jurídico pátrio não é possível cogitar da ripristinação implícita (automática), mas somente, expressa, jamais poderiam ser pagos pela municipalidade – representada pelo Chefe do Poder Executivo Municipal e seu substituto legal, **IVON RATES DA SILVA e JOANDRE MENDES DE SOUZA**, respectivamente –, os valores dos subsídios fixados na já **revogada Lei Municipal nº 302/2012, de 03/08/2012**.

14. DOS VALORES EFETIVAMENTE PAGOS AOS AGENTES POLÍTICOS NO PERÍODO DE JANEIRO/2017 A MAIO/2018

De acordo com a sentença exarada no processo nº **0000280-55.2016.8.04.4000**, **os valores dos subsídios que deveriam ser e estar sendo pagos desde janeiro/2017** aos agentes políticos de Envira/AM, seriam na seguinte proporção:

Cargo /	Subsídios em
---------	--------------



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ENVIRA**

Função	Dezembro/2016
Prefeito	9.100,00
Vice-Prefeito	7.000,00
Secretários Municipais	2.240,00

Cargo / Função	Subsídios em Dezembro/2016
Vereador Presidente	4.162,08
Vereadores	3.415,04

No entanto, a partir de **abril/2017**, com a aprovação e publicação das **Leis Municipais nº 359/2017 e 360/2017**, ambas de **24.03.2017**, em total desrespeito à decisão judicial constante no processo nº **0000280-55.2016.8.04.4000**, os valores dos subsídios dos agentes políticos de Envira/AM, **no período de abril/2017 a outubro/2017 – 7 (sete) meses –**, passaram a ser nos seguintes patamares:

Cargo / Função	Subsídios em Abril/2017	Valor a maior 1 mês	Valor a maior 7 meses
Prefeito	16.000,00	6.900,00	48.300,00
Vice-Prefeito	12.000,00	5.000,00	35.000,00
Secretários Municipais	4.012,49	1.772,49	12.407,43

Cargo / Função	Subsídios em Abril/2017	Valor a maior 1 mês	Valor a maior 7 meses
Vereador Presidente	5.012,09	850,01	5.950,07
Vereadores	4.112,49	697,45	4.882,15

Dando prosseguimento a essa série de ilegalidades, sempre com o objetivo claro de desobedecer a sentença exarada no processo nº **0000280-55.2016.8.04.4000**, a partir de **novembro/2017**, com a publicação da **Lei Municipal nº 367/2017**, de **20.10.2017**, que revogou as **Leis Municipais nº 359/2017 e 360/2017**, ambas de **24.03.2017**, como também a **Lei Municipal nº 332/2015**, de **27.10.2015** – justamente a norma legal que vigia em **dezembro/2016** e fixava a remuneração dos agentes políticos de Envira/AM –, aliada à aplicação equivocada do instituto jurídico da repristinação legislativa – por parte do Chefe do Executivo e seu substituto legal, **IVON RATES DA SILVA e JOANDRE MENDES DE SOUZA**, respectivamente –, que entenderam ser restabelecidos os efeitos da **Lei Municipal nº 302/2012**, de **03/08/2012**, os valores dos subsídios dos agentes políticos de Envira/AM, **no período de novembro/2017 a maio/2018 – 7 (sete) meses –**, passaram a ser nos seguintes patamares:



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ENVIRA**

Cargo / Função	Subsídios em Novembro/2017	Valor a maior 1 mês	Valor a maior 7 meses
Prefeito	13.000,00	3.900,00	27.300,00
Vice-Prefeito	10.000,00	3.000,00	21.000,00
Secretários Municipais	3.200,00	960,00	6.720,00

Cargo / Função	Subsídios em Novembro/2017	Valor a maior 1 mês	Valor a maior 7 meses
Vereador Presidente	4.162,08	–	–
Vereadores	3.415,04	–	–

Nesse contexto, ao longo desses 14 (catorze) meses em que está sendo descumprido o comando judicial constante no processo nº **0000280-55.2016.8.04.4000**, os agentes políticos de Envira/AM já receberam indevidamente a expressiva quantia de **R\$ 161.559,65 (cento e sessenta e um mil, quinhentos e cinquenta e nove reais, sessenta e cinco centavos)** – como demonstrado no quadro abaixo:

Cargo / Função	Valor recebido Indevidamente
Prefeito	75.600,00
Vice-Prefeito	56.000,00
Secretários Municipais	19.127,43

Cargo / Função	Valor recebido Indevidamente
Vereador Presidente	5.950,07
Vereadores	4.882,15

Importante consignar que tais valores recebidos a maior pelos agentes políticos de Envira/AM, **devem ser restituídos no prazo de 3 (três) meses**, como determinado na decisão judicial exarada no processo nº **0000280-55.2016.8.04.4000**:

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, e:

a) decreto a nulidade das leis municipais de Envira n. 353 e 354/2016, nos termos do art. 21, p. único, da Lei de Responsabilidade Fiscal, não contando elas com validade e eficácia; e



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ENVIRA**

b) determino, no prazo de 3 meses, a devolução aos cofres públicos de Envira, por parte dos agentes políticos beneficiados por tais leis, dos valores recebidos a mais por força delas, devidamente corrigidos.

Comino multa de R\$5.000,00 por dia de descumprimento de qualquer dos comandos desta sentença, a ser pessoalmente suportada pelo agente político descumpridor (STJ, REsp 1399842/ES, 1ª Turma, Rel. Min. Sérgio Kukina, j. 25.11.2014, DJe 3.2.2015).

Condeno o Requerido nas despesas. É isento, porém, de seu pagamento, nos termos do art. 17, IX, da Lei Estadual n. 4408/2016.

Deixo de condená-lo, por outro lado, em honorários advocatícios (STJ, AgInt no REsp 1531578/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Assusete Magalhães, j. 16.11.2017, DJe 24.11.2017).

Publique-se, bem como edital, e dê-se ampla divulgação (CDC, art. 94).

Registre-se.

Intimem-se.

Não interposto recurso no prazo legal, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, sob homenagens, para reexame necessário (NCPC, art. 496, I).

Oportunamente, diligencie-se por acostamento do resultado do reexame/recurso.

Transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos, com baixa.

Providências pela Secretaria.

Envira, 1º de abril de 2018.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ENVIRA**

Ian Andrezzo Dutra
Juiz de Direito

15. DA DESOBEDIÊNCIA À JUSTIÇA: ATO DE IMPROBIDADE

Como exhaustivamente demonstrado, os 6 (seis) vereadores da base aliada do prefeito municipal – **CERLÂNDIO LEMOS TORQUATO (1º Secretário da Mesa Diretora)**, **CLEMONDS PINHEIRO DE FRANÇA (2º Secretário da Mesa Diretora)**, **FRANCISCO ALVES DA COSTA**, **GEAN RODRIGUES GURGEL (vice-Presidente da Câmara Municipal)**, **RAIMUNDO ALVES DE FRANÇA** e **RAIMUNDO LIRA DE CASTRO (Presidente da Câmara Municipal)** –, sob a orientação e para beneficiar diretamente o Chefe do Poder Executivo Municipal e seu substituto legal, **IVON RATES DA SILVA** e **JOANDRE MENDES DE SOUZA**, respectivamente, tudo fizeram para descumprir a sentença exarada nos autos do processo nº **0000280-55.2016.8.04.4000**, desafiando o Ministério Público e o Poder Judiciário, a fim de desacreditá-los.

A Lei nº 8.429/92, que dispõe sobre a improbidade administrativa, no seu art. 4º, preceitua que:

Art. 4º Os agentes públicos de qualquer nível ou hierarquia são obrigados a velar pela estrita observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade no trato dos assuntos que lhe são afetos.

Os princípios da legalidade e da moralidade são vetores básicos da probidade administrativa, sob os quais estão aglutinados todos os princípios regentes da atividade estatal, que é desenvolvido pelo princípio da juridicidade.

Mais adiante, o art. 11 da Lei nº 8.429/92 estabelece que:

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;

II - retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício;



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ENVIRA**

Já o respeitadíssimo jurista José Carvalho dos Santos Filho preleciona que, dentre as aplicações do inciso II, da Lei nº 8.429/92 compreende-se:

a) descumprimento de ordem judicial;

b) o não-atendimento às requisições do Ministério Público;

c) a não-lavratura de auto de prisão em flagrante pela autoridade policial, dentre outros procedimentos.

Como se vê, todo agente público tem o dever jurídico de observar os princípios regentes da legalidade e da moralidade, de modo que, ao deixar de cumprir de imediato uma decisão judicial estará incorrendo na conduta típica descrita pelo art. 11, II, da Lei nº 8.429/92.

Isto porque, ao agir assim, estará atentando contra a dignidade do Poder Judiciário, o seu prestígio, o seu respeito e inobservando os valores da honestidade e lealdade às Instituições, derivações diretas do princípio da moralidade, como também estará agindo contrariamente ao comando imperativo consubstanciado no art. 4º da Lei nº 8.429/92.

Daí a gravidade dos atos praticados pelos 6 (seis) vereadores da base aliada do prefeito municipal – **CERLÂNDIO LEMOS TORQUATO (1º Secretário da Mesa Diretora), CLEMONDS PINHEIRO DE FRANÇA (2º Secretário da Mesa Diretora), FRANCISCO ALVES DA COSTA, GEAN RODRIGUES GURGEL (vice-Presidente da Câmara Municipal), RAIMUNDO ALVES DE FRANÇA e RAIMUNDO LIRA DE CASTRO (Presidente da Câmara Municipal)** –, que sob a orientação e para beneficiar diretamente o Chefe do Poder Executivo Municipal e seu substituto legal, **IVON RATES DA SILVA e JOANDRE MENDES DE SOUZA**, respectivamente, tudo fizeram para descumprir a sentença exarada nos autos do processo nº **0000280-55.2016.8.04.4000**, atentando diretamente contra princípios norteadores da atividade administrativa do Estado e contra a autoridade do Poder Judiciário.

Como evidencia a ata da sessão ordinária realizada pela Câmara Municipal de Envira/AM, em **20.10.2017**, observa-se que houve ampla discussão no plenário, onde 5 (cinco) vereadores – **ANTÔNIO ISMAEL DUTRA DOS SANTOS, EROTILDES PEREIRA DE SOUZA, FRANCISCO DE JESUS DA COSTA SILVA, FRANCISCO LINDOMAR FERREIRA DA SILVA e IZEQUIEL LOURENÇO** – votaram pela **não revogação** da **Lei Municipal nº 332/2015**, de **27.10.2015**.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ENVIRA**

Pela **revogação** da **Lei Municipal nº 332/2015**, de **27.10.2015**, votaram favoráveis os 6 (seis) vereadores da base aliada do prefeito municipal – **CERLÂNDIO LEMOS TORQUATO (1º Secretário da Mesa Diretora)**, **CLEMONDS PINHEIRO DE FRANÇA (2º Secretário da Mesa Diretora)**, **FRANCISCO ALVES DA COSTA**, **GEAN RODRIGUES GURGEL (vice-Presidente da Câmara Municipal)**, **RAIMUNDO ALVES DE FRANÇA** e **RAIMUNDO LIRA DE CASTRO (Presidente da Câmara Municipal)** –, que, ao desobedecerem a ordem judicial prolatada no processo nº **0000280-55.2016.8.04.4000**, atentaram contra a lealdade ao Poder Judiciário, a que todos estão submetidos.

A Ministra Carmen Lúcia, presidente do Supremo Tribunal Federal, quando da abertura do ano judiciário, em **01.02.2018**, afirmou:

Pode-se ser favorável ou desfavorável a decisão judicial pela qual se aplica o direito. Pode-se buscar reformar a decisão judicial, pelos meios legais e pelos juízos competentes. O que é inadmissível e inaceitável é desacatar a Justiça, agravá-la ou agredi-la.

E por incrível que pareça, os 6 (seis) vereadores da base aliada do prefeito municipal – **CERLÂNDIO LEMOS TORQUATO (1º Secretário da Mesa Diretora)**, **CLEMONDS PINHEIRO DE FRANÇA (2º Secretário da Mesa Diretora)**, **FRANCISCO ALVES DA COSTA**, **GEAN RODRIGUES GURGEL (vice-Presidente da Câmara Municipal)**, **RAIMUNDO ALVES DE FRANÇA** e **RAIMUNDO LIRA DE CASTRO (Presidente da Câmara Municipal)** –, desacatarem a ordem judicial que determinou que as remunerações dos agentes políticos deveriam observar, até eventual modificação da decisão judicial, "**os valores praticados até dezembro de 2016**", com o claro objetivo de beneficiar diretamente o Chefe do Poder Executivo Municipal e seu substituto legal, **IVON RATES DA SILVA** e **JOANDRE MENDES DE SOUZA**, respectivamente.

E por tudo o que fizeram para inviabilizar materialmente a decisão judicial exarada nos autos do processo nº **0000280-55.2016.8.04.4000**, atentando diretamente contra princípios norteadores da atividade administrativa do Estado e contra a autoridade do Poder Judiciário, os 6 (seis) vereadores da base aliada do prefeito municipal – **CERLÂNDIO LEMOS TORQUATO (1º Secretário da Mesa Diretora)**, **CLEMONDS PINHEIRO DE FRANÇA (2º Secretário da Mesa Diretora)**, **FRANCISCO ALVES DA COSTA**, **GEAN RODRIGUES GURGEL (vice-Presidente da Câmara Municipal)**, **RAIMUNDO ALVES DE FRANÇA** e **RAIMUNDO LIRA DE CASTRO (Presidente da Câmara Municipal)** –, assim como o Chefe do Poder Executivo Municipal e seu substituto



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ENVIRA**

legal, **IVON RATES DA SILVA e JOANDRE MENDES DE SOUZA**, respectivamente – beneficiários diretos dessa ilegalidade –, haverão de ser responsabilizados pelos seus procedimentos desidiosos e penalizados de forma severa e justa.

O não cumprimento de uma decisão judicial enseja descrédito geral com os mecanismos disponíveis constitucionalmente para a população reivindicar os seus direitos, torna morta a letra da Lei e deixa o gestor público livre, sem qualquer sistema de freios e, portanto, sem limites de discricionariedade.

Ademais, o descumprimento de ordem judicial, além da responsabilidade criminal, pode ensejar improbidade administrativa, como se observa nos julgados abaixo transcritos:

DECISÃO JUDICIAL – DESCUMPRIMENTO – IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – CARACTERIZAÇÃO – MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO RECURSAL. ESFERA ADMINISTRATIVA. PRECLUSÃO. DESCUMPRIMENTO. IMPROBIDADE.

I - Decisão lavrada em grau de recurso não pode deixar de ser cumprida por autoridade administrativa com inversão da hierarquia, sob pena de restar caracterizado ato de IMPROBIDADE (Lei nº 8.429, de 02.06.1992, art. 11, II).

II - Preclusão administrativa que torna a decisão recursal irretratável à administração pública. III – Remessa oficial a que se nega provimento.

(TRF – 3ª Região – REOMS nº 231573 – 1ª Turma – DJU: 21/10/2002 – Rel. Des. Federal Batista Gonçalves).

AÇÃO CIVIL PÚBLICA - PREFEITO MUNICIPAL - IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO – PRELIMINAR AFASTADA - DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL - ARTIGO 11, II, DA LEI n.º 8.429/92 - VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - PROCEDÊNCIA DA AÇÃO.

É notório que o gestor municipal ao descumprir injustificadamente ordem judicial, incorre na conduta típica descrita pelo artigo 11, II, da Lei n.º 8.429/92. À verificação que o requerido não agiu conforme os parâmetros legais que se exige do Chefe do Poder do Executivo Municipal, tem-se como correta a decisão do douto Magistrado de primeiro grau, ao concluir que



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ENVIRA**

incorreu em ato de improbidade administrativa, na medida em que restou comprovado nos autos o descumprimento injustificado de determinação judicial, não havendo como acolher as escusas apresentadas, devendo, portanto, o demandado se sujeitar às imposições legais aplicáveis.

(TJMG, Proc. Nº 1.0713.06.063142-9/001(1), 8ª Câmara Cível, Relatora Desª Teresa Cristina da Cunha Peixoto, julgado em 19/08/2010, data da publicação: 24/11/2010).

AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL. PENA. DOSIMETRIA.

1 - Verificada a omissão dolosa da autoridade pública em cumprir ordem judicial voltada a coibir ato administrativo irregular, caracterizada está a conduta ímproba do art. 11, inciso II, da Lei 8.429/92, com sujeição de seu autor as penas previstas no art. 12, inciso III, da mesma lei.

2 – A pena aplicável ao agente público ímprobo deve ter sua dosimetria norteadada pela gravidade da conduta e lesividade aos princípios constitucionais aplicáveis aos agentes públicos, sob pena de inadequação aos fins que se destinam, comportando, no caso concreto, o afastamento da pena de suspensão dos direitos políticos, mantidas as demais, por suficiência da reprimenda. Recurso de apelação cível conhecido e parcialmente provido.

(200901945697 – APELACAO CIVEL, Relator Dr. Jose Carlos de Oliveira, TJGO Primeira Câmara Cível, julgado em 20/10/2009, DJ461).

16. DO PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA

Trata-se aqui de tutela reintegratória – de remoção do ilícito –, diferente da tutela ressarcitória, em que se espera o dano patrimonial acontecer para se fornecer a tutela.

Neste ponto, é oportuna a lição de Luiz Guilherme Marinoni:

(...) dentro da sociedade atual, determinados bens são imprescindíveis para uma organização social mais justa.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ENVIRA**

Tais bens necessitam ser efetivamente garantidos, e para tanto são instituídas normas. Essas normas, que proíbem determinados atos, obviamente devem ser respeitadas, pois de outra forma os bens que visam proteger serão irremediavelmente prejudicados... Nas situações em que uma dessas normas é violada, não importa o ressarcimento do dano... o que realmente interessa é dar efetividade à norma não observada. (Manual do processo de conhecimento. 3ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004, p. 250).

Ademais, nas ações propostas sob o regime da Lei nº 7.347/85, é prevista de forma expressa a concessão de liminares, nos termos do art. 12, do referido diploma legal:

Art. 12. Poderá o juiz conceder mandado liminar, com ou sem justificação prévia, em decisão sujeita a agravo.

Ao tratar sobre a concessão de liminar em Ação Civil Pública, José dos Santos Carvalho Filho faz os seguintes esclarecimentos:

Na ação civil pública também pode ser concedido o mandado liminar. Embora as medidas cautelares guardem maior adequação com a ação cautelar, a doutrina tem entendido que normas processuais preveem, algumas vezes, esses tipos de providência em diversas ações. É o chamado poder geral de cautela conferido ao juiz pelo art. 798, do CPC, que autoriza a expedição de medidas provisórias quando julgadas necessárias em determinadas situações fáticas. Como bem anota Humberto Theodoro Junior, "tais providências que carecem da qualidade de processo e ação, apresentam-se essencialmente como acessórias do processo principal", motivo por que "não devem sequer ensejar autuação apartada ou em apenso". Aliás, já houve ensejo a manifestação judicial a respeito da possibilidade de ser medida liminar expedida dentro da própria ação civil pública. O que é importante é que se faça, presentes os pressupostos da medida – o risco de lesão irreparável em vista de eventual demora e a plausibilidade do direito. Desse modo, o autor da ação civil pública, vislumbrando situação de risco aos



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ENVIRA**

interesses difusos ou coletivos a serem protegidas, pode requer ao juiz, antes mesmo de formular o pedido na ação, a concessão de medida liminar, a exemplo, aliás, do que ocorre naturalmente em outros procedimentos especiais, como o mandado de segurança e a ação popular.

(Ação Civil Pública – Comentários por Artigos, Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1995, p. 270).

Por outro lado, Hugo Nigro Mazzilli, estabelece quais sejam os requisitos da liminar neste tipo de ação:

Em tese, cabe liminar em quaisquer ações civis públicas ou coletivas. Como na matéria se aplicam subsidiariamente o CDC e o CPC, isto impõe sejam considerados os pressupostos das medidas de cautela (fumus boni juris e periculum in mora).

(A Defesa dos Interesses Difusos em Juízo, Ed. Saraiva, 13ª ed., p. 182)

Já o art. 300 do Código de Processo Civil estabelece que:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1o Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2o A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3o A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Como se vê, os requisitos para a concessão da tutela de urgência continuam os mesmos, quais sejam: a probabilidade do direito alegado (*fumus boni juris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ENVIRA**

No caso que ora se apresenta, o *fumus boni juris* encontra-se evidenciado na farta argumentação acima expendida, notadamente pelo flagrante descumprimento da decisão judicial prolatada nos autos do processo nº **0000280-55.2016.8.04.4000**.

Por sua vez, o *periculum in mora* pode ser verificado na dificuldade futura de se reparar o patrimônio público caso o descumprimento à ordem judicial persista, com o conseqüente do pagamento de valores indevidos aos agentes políticos de Envira/AM, uma vez que, tratando-se a remuneração de verba alimentar, há sérias divergências jurisprudenciais sobre a possibilidade de sua devolução, ainda que pagas ilegalmente.

Para se observar a divergência apontada, observe-se o seguinte acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região:

ADMINISTRATIVO – MILITAR – REMUNERAÇÃO – DEVOLUÇÃO DE QUANTIA RECEBIDA DE BOA-FÉ – IMPOSSIBILIDADE – Trata-se de apelação da União Federal e remessa necessária à sentença que julgou improcedente o seu pedido, que objetivava efetuar a cobrança do valor de R\$ 291,76 (duzentos e noventa e um reais e setenta e seis centavos) pagos a maior pela administração, quando do afastamento do réu, a seu pedido, do Hospital Central do Exército. A verba foi recebida de boa-fé, sem a intenção de locupletar-se ilegalmente. O réu não pode ser penalizado pelo equívoco da administração, bem como pela demora em rever seus atos e, diante do caráter alimentar da verba, não há obrigatoriedade da devolução. Recurso da União Federal e remessa não conhecida.

(TRF 2ª R. – AC. 2001.02.01.015724-4 – RJ – 1ª T. – Rel. Juiz Ricardo Regueira – DJU 22.01.2002)

Resta evidente assim que a não concessão de liminar pode levar à irreparabilidade do dano, decorrente da impossibilidade de devolução de tais valores aos cofres públicos.

Apesar de que **não haverá qualquer boa-fé** no recebimento de tais vantagens ilegais, posto que a **RECOMENDAÇÃO Nº 09/2017 PJENV** deixou clara toda a problemática antecipadamente.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ENVIRA**

Evidente, assim, **o dolo e o dano ao erário municipal**, bem como, o perigo de referido dano continuar a ocorrer, caso não se conceda a tutela de urgência.

Impõe-se ainda argumentar que, além da possibilidade de irreparabilidade do dano, também há a circunstância de que os valores pagos ilegalmente estarão sendo subtraídos de ações sociais e administrativas que o Poder Público poderia estar adotando, como construções de escolas, creches, pagamento de merenda escolar, compra de remédios, dentre outros.

Assim, não há dúvidas sobre a necessidade do deferimento da tutela de urgência para que se restabeleça os efeitos do comando judicial constante nos autos do processo nº 0000280-55.2016.8.04.4000, como medida única e primordial para o afastamento de qualquer risco de dano ao patrimônio público municipal.

Com isso, os valores dos subsídios a serem pagos Vereadores de Envira/AM devem ser os praticados em **dezembro/2016**, quando plenamente vigente a **Lei Municipal Promulgada nº 320/2014**, de **16/06/2014**, quais sejam:

Cargo / Função	Subsídios em Dezembro/2016
Vereador Presidente	4.162,08
Vereadores	3.415,04

Já os valores dos subsídios a serem pagos ao agentes políticos de Envira/AM, ainda de acordo com a decisão judicial, devem ser os praticados em **dezembro/2016**, na vigência da **Lei Municipal nº 332/2015**, de **27/10/2015**, quais sejam:

Cargo / Função	Subsídios em Dezembro/2016
Prefeito	9.100,00
Vice-Prefeito	7.000,00
Secretários Municipais	2.240,00

17. DA DEVOLUÇÃO DOS VALORES INDEVIDAMENTE RECEBIDOS A MAIOR, EM VIRTUDE DO DESCUMPRIMENTO DA DECISÃO, NOS SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS MUNICIPAIS



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ENVIRA**

Como já demonstrado alhures, **no item 14**, ao longo desses 14 (catorze) meses em que está sendo descumprido o comando judicial constante no processo nº **0000280-55.2016.8.04.4000**, os agentes políticos de Envira/AM já receberam indevidamente a expressiva quantia de **R\$ 161.559,65 (cento e sessenta e um mil, quinhentos e cinquenta e nove reais, sessenta e cinco centavos)** – como demonstrado no quadro abaixo:

Cargo / Função	Valor recebido Indevidamente
Prefeito	75.600,00
Vice-Prefeito	56.000,00
Secretários Municipais	19.127,43

Cargo / Função	Valor recebido Indevidamente
Vereador Presidente	5.950,07
Vereadores	4.882,15

Em razão desse engenhoso e ilegal artifício, engendrado pelos vereadores CERLÂNDIO LEMOS TORQUATO (1º Secretário da Mesa Diretora), CLEMONDS PINHEIRO DE FRANÇA (2º Secretário da Mesa Diretora), FRANCISCO ALVES DA COSTA, GEAN RODRIGUES GURGEL (vice-Presidente da Câmara Municipal), sob a orientação do chefe do Poder Executivo e de seu substituto legal, IVON RATES DA SILVA recebeu a mais e indevidamente a quantia de R\$ 75.600,00 (SETENTA E CINCO MIL E SEISCENTOS REAIS), enquanto que JOANDRE MENDES DE SOUZA, também ilegal e indevidamente, recebeu R\$ 56.000,00 (CINQUENTA E SEIS MIL REAIS).

Importante consignar que tais valores recebidos a maior pelos agentes políticos de Envira/AM, **devem ser restituídos no prazo de 3 (três) meses**, como determinado na decisão judicial exarada no processo nº **0000280-55.2016.8.04.4000**:

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, e:

a) decreto a nulidade das leis municipais de Envira n. 353 e 354/2016, nos termos do art. 21, p. único, da Lei de Responsabilidade Fiscal, não contando elas com validade e eficácia; e



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ENVIRA**

b) determino, no prazo de 3 meses, a devolução aos cofres públicos de Envira, por parte dos agentes políticos beneficiados por tais leis, dos valores recebidos a mais por força delas, devidamente corrigidos.

Comino multa de R\$5.000,00 por dia de descumprimento de qualquer dos comandos desta sentença, a ser pessoalmente suportada pelo agente político descumpridor (STJ, REsp 1399842/ES, 1ª Turma, Rel. Min. Sérgio Kukina, j. 25.11.2014, DJe 3.2.2015).

Condeno o Requerido nas despesas. É isento, porém, de seu pagamento, nos termos do art. 17, IX, da Lei Estadual n. 4408/2016.

Deixo de condená-lo, por outro lado, em honorários advocatícios (STJ, AgInt no REsp 1531578/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Assusete Magalhães, j. 16.11.2017, DJe 24.11.2017).

Publique-se, bem como edital, e dê-se ampla divulgação (CDC, art. 94).

Registre-se.

Intimem-se.

Não interposto recurso no prazo legal, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, sob homenagens, para reexame necessário (NCPC, art. 496, I).

Oportunamente, diligencie-se por acostamento do resultado do reexame/recurso.

Transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos, com baixa.

Providências pela Secretaria.

Envira, 1º de abril de 2018.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ENVIRA**

Ian Andrezzo Dutra
Juiz de Direito

Com efeito, a impossibilidade de restituição de verbas dessa natureza somente se verificaria se a percepção ocorresse em virtude de errônea interpretação ou má aplicação da lei pela Administração Pública, desde que verificada a boa-fé do servidor público, o que não ocorre na espécie, em que os beneficiados são agentes políticos que tudo fizeram para não cumprir a ordem emanada pelo Poder Judiciário, a fim de desacreditá-lo.

Assim, uma vez reconhecida e declarada a irregularidade, devem, as quantias recebidas a maior, serem devolvidas à Municipalidade.

Neste sentido, a jurisprudência o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, como observado nos julgados abaixo:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RESSARCIMENTO DO DANO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PROVA DO PREJUÍZO AO ERÁRIO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES INDEVIDAMENTE PERCEBIDOS PELOS AGENTES POLÍTICOS. RECURSO DESPROVIDO.

1. O Ministério Público possui legitimidade para promover ação civil pública de ressarcimento de dano ao erário, pois atua na proteção do patrimônio público. Jurisprudência Iterativa do Superior Tribunal de Justiça.

2. As ações de ressarcimento de dano ao erário são imprescritíveis, nos termos do §5º, do art. 37, da Constituição Federal.

3. Demonstrado o dano ao erário em decorrência do pagamento indevido de parcelas remuneratórias a agentes políticos, o ressarcimento ao erário é medida que se impõe.

4. Malgrado a natureza alimentar da remuneração, não há óbice à determinação do ressarcimento desses valores aos cofres públicos, pois a fixação dos subsídios dos agentes políticos decorre de ato próprio da Câmara Municipal, não havendo que se falar em errônea ou má interpretação da lei, tampouco em presunção de boa-fé. (TJMG, Apelação Cível 1.0271.03.022617-6/001, Des. Bitencourt Marcondes, DJ 13|03|2014).



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ENVIRA**

AÇÃO CIVIL PÚBLICA - VEREADOR QUE RECEBEU SUBSÍDIO A MAIOR - DEVER DE RESSARCIMENTO, SOB PENA DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO - PEDIDO JULGADO PROCEDENTE - PRELIMINARES REJEITADAS - APELAÇÃO DESPROVIDA.

- Nos termos do art. 37, § 5º, da Constituição da República, a prescrição estabelecida por lei só ocorrerá nos casos das sanções disciplinares (primeira parte do referido parágrafo), e não para o ressarcimento dos danos causados (segunda parte do aludido texto legal), sendo, nesse caso, imprescritível o direito de ação.

- Comprovado nos autos que o suplicado, na qualidade de vereador, recebeu subsídio a maior, ainda que de boa-fé, tem-se patente enriquecimento ilícito, configurando-se desequilíbrio patrimonial, aumentando - se de um em detrimento de outro, sem base jurídica.

- O não-ressarcimento vai de encontro aos princípios da legalidade, moralidade e impessoalidade administrativas. Deve-se ter em conta ainda que, sendo o apelante, à época dos fatos, vereador, a repercussão da sua conduta (receber a maior e não ressarcir o erário) contribui para o descrédito da Administração Pública, frustrando a própria credibilidade dirigida pelo povo, através do voto popular.

- Comprovada a ofensa aos princípios constitucionais, que devem reger os atos da Administração Pública, impõe-se a condenação do suplicado.

- Preliminares rejeitadas e, no mérito, apelação desprovida.

(TJMG, Apelação cível nº 1.0183.07.132797-1/001, Relator: Des. Eduardo Andrade, DJ 24/07/2009).

18. DA INDIVIDUALIZAÇÃO DAS CONDUTAS DOS MEMBROS DOS PODERES LEGISLATIVO E EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE ENVIRA/AM

Inicialmente se destaca que o **Ministério Público do Estado do Amazonas** não está requerendo a anulação ou declaração de nulidade da lei ou de qualquer outro ato administrativo, mas tão somente o restabelecimento da efetividade da decisão judicial constante no processo nº **0000280-55.2016.8.04.4000**, a fim de que os subsídios dos Vereadores, do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais do Município de Envira **observem os valores praticados até dezembro de 2016.**



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ENVIRA**

Ultrapassado esse aspecto, por tudo o que se discorreu na presente Ação Civil Pública, ficou claro e cristalino que, visando beneficiar diretamente o Chefe do Poder Executivo Municipal e seu substituto legal, **IVON RATES DA SILVA e JOANDRE MENDES DE SOUZA**, respectivamente, os 6 (seis) vereadores da base aliada do prefeito municipal – **CERLÂNDIO LEMOS TORQUATO (1º Secretário da Mesa Diretora)**, **CLEMONDS PINHEIRO DE FRANÇA (2º Secretário da Mesa Diretora)**, **FRANCISCO ALVES DA COSTA**, **GEAN RODRIGUES GURGEL (vice-Presidente da Câmara Municipal)**, **RAIMUNDO ALVES DE FRANÇA e RAIMUNDO LIRA DE CASTRO (Presidente da Câmara Municipal)** –, praticaram atos contrários à lei quando tudo fizeram para que não fosse respeitado o comando judicial constante no processo nº **0000280-55.2016.8.04.4000**.

Por sua vez, o Chefe do Poder Executivo Municipal e seu substituto legal, **IVON RATES DA SILVA e JOANDRE MENDES DE SOUZA**, respectivamente, concorreram para a prática dos atos de improbidade administrativa enfocados nesta ação e demonstraram falta de honradez e de retidão de conduta no modo de proceder perante a Administração Pública, pois foram os artífices dessa ilegalidade que os beneficiou diretamente por exatos 14 (catorze) meses.

Não custa lembrar:

(...) a probidade administrativa é uma forma de moralidade administrativa que mereceu consideração especial da Constituição, que pune o ímprobo com a suspensão de direitos políticos (art. 37, §4º). A probidade administrativa consiste no dever de o funcionário servir a Administração com honestidade, procedendo no exercício das suas funções, sem aproveitar os poderes ou facilidades delas decorrentes em proveito pessoal ou de outrem a quem queira favorecer. O desrespeito a esse dever é que caracteriza a improbidade administrativa. Cuida-se de uma imoralidade administrativa qualificada. A improbidade administrativa é uma imoralidade qualificada pelo dano ao erário e pela correspondente vantagem ao ímprobo ou a outrem.

(José Afonso da Silva, Curso de Direito Constitucional Positivo, 24.ed., São Paulo: Malheiros Editores, 2005, p. 669).



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ENVIRA**

**19. DAS SANÇÕES A QUE ESTÃO SUJEITOS OS MEMBROS DOS PODERES
LEGISLATIVO E EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE ENVIRA/AM**

A exposição feita na presente ação e o enquadramento legal operado no item antecedente, permite-nos afirmar estarem os vereadores **CERLÂNDIO LEMOS TORQUATO (1º Secretário da Mesa Diretora)**, **CLEMONDS PINHEIRO DE FRANÇA (2º Secretário da Mesa Diretora)**, **FRANCISCO ALVES DA COSTA**, **GEAN RODRIGUES GURGEL (vice-Presidente da Câmara Municipal)**, **RAIMUNDO ALVES DE FRANÇA** e **RAIMUNDO LIRA DE CASTRO (Presidente da Câmara Municipal)**, assim como o prefeito municipal **IVON RATES DA SILVA** e o vice-prefeito municipal **JOANDRE MENDES DE SOUZA**, sujeitos às sanções do **art. 12, inciso III, da Lei n. 8.429/92**, que assim dispõe:

Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas, previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações:

(...)

III - na hipótese do art. 11, ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos.

Dessa maneira, é possível concluir que:

1. Os vereadores **CERLÂNDIO LEMOS TORQUATO (1º Secretário da Mesa Diretora)**, **CLEMONDS PINHEIRO DE FRANÇA (2º Secretário da Mesa Diretora)**, **FRANCISCO ALVES DA COSTA**, **GEAN RODRIGUES GURGEL (vice-Presidente da Câmara Municipal)**, **RAIMUNDO ALVES DE FRANÇA** e **RAIMUNDO LIRA DE CASTRO (Presidente da Câmara Municipal)**, quando no exercício da função legislativa, agiram com manifesta vontade de realizar conduta contrária aos deveres de honestidade e legalidade, e aos princípios da moralidade administrativa e da impessoalidade, quando tudo fizeram para desobedecer a decisão judicial prolatada nos autos do processo nº **0000280-55.2016.8.04.4000** e desafiar o Ministério Público e o Poder Judiciário, a fim de desacreditá-los.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ENVIRA**

2. O prefeito municipal **IVON RATES DA SILVA** e o vice-prefeito municipal **JOANDRE MENDES DE SOUZA**, por também haverem concorrido para a prática dos atos de improbidade administrativa enfocados nesta ação e pelo descumprimento da decisão judicial prolatada nos autos do processo nº **0000280-55.2016.8.04.4000**, o que evidencia falta de honradez e de retidão de conduta no modo de proceder perante a Administração Pública, pois foram os artífices dessa ilegalidade que os beneficiou diretamente por exatos 14 (catorze) meses.

19. DA PRESERVAÇÃO DOS PATRIMÔNIOS DE CERLÂNDIO LEMOS TORQUATO, CLEMONDS PINHEIRO DE FRANÇA, FRANCISCO ALVES DA COSTA, GEAN RODRIGUES GURGEL, RAIMUNDO ALVES DE FRANÇA, RAIMUNDO LIRA DE CASTRO, IVON RATES DA SILVA E JOANDRE MENDES DE SOUZA, COMO CONDIÇÃO INDISPENSÁVEL À APLICAÇÃO DAS SANÇÕES A QUE ESTÃO SUJEITOS

Tal como fartamente exposto nesta ação, os vereadores **CERLÂNDIO LEMOS TORQUATO (1º Secretário da Mesa Diretora)**, **CLEMONDS PINHEIRO DE FRANÇA (2º Secretário da Mesa Diretora)**, **FRANCISCO ALVES DA COSTA, GEAN RODRIGUES GURGEL (vice-Presidente da Câmara Municipal)**, **RAIMUNDO ALVES DE FRANÇA e RAIMUNDO LIRA DE CASTRO (Presidente da Câmara Municipal)**, quando no exercício da função legislativa, agiram com manifesta vontade de realizar conduta contrária aos deveres de honestidade e legalidade, e aos princípios da moralidade administrativa e da impessoalidade, quando tudo fizeram para desobedecer a decisão judicial prolatada nos autos do processo nº **0000280-55.2016.8.04.4000** e desafiar o Ministério Público e o Poder Judiciário, a fim de desacreditá-los.

Por sua vez, o prefeito municipal **IVON RATES DA SILVA** e o vice-prefeito municipal **JOANDRE MENDES DE SOUZA**, também concorreram para a prática dos atos de improbidade administrativa enfocados nesta ação e pelo descumprimento da decisão judicial prolatada nos autos do processo nº **0000280-55.2016.8.04.4000**, evidenciando falta de honradez e de retidão de conduta no modo de proceder perante a Administração Pública, pois foram os artífices dessa ilegalidade que os beneficiou diretamente por exatos 14 (catorze) meses.

Nesse contexto, ao agir como agiram, os vereadores, o chefe do Poder Executivo e o seu substituto legal, não apenas desrespeitaram princípios regentes da atividade estatal, mas também lesaram o erário, na vultosa quantia de **161.559,65 (CENTO E SESSENTA E UM MIL, QUINHENTOS E CINQUENTA E NOVE REAIS, SESSENTA E CINCO CENTAVOS)**.

--



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ENVIRA**

Já demonstrado que em razão desse engenhoso e ilegal artifício, engendrado pelos vereadores CERLÂNDIO LEMOS TORQUATO (1º Secretário da Mesa Diretora), CLEMONDS PINHEIRO DE FRANÇA (2º Secretário da Mesa Diretora), FRANCISCO ALVES DA COSTA, GEAN RODRIGUES GURGEL (vice-Presidente da Câmara Municipal), sob a orientação do chefe do Poder Executivo e de seu substituto legal, IVON RATES DA SILVA recebeu a mais e indevidamente a quantia de R\$ 75.600,00 (SETENTA E CINCO MIL E SEISCENTOS REAIS), enquanto que JOANDRE MENDES DE SOUZA, também ilegal e indevidamente, recebeu R\$ 56.000,00 (CINQUENTA E SEIS MIL REAIS).

Para viabilizar, contudo, a aplicação, aos requeridos, das sanções previstas no transcrito art. 12, II e III, da Lei n. 8.429/92, **especialmente o ressarcimento dos prejuízos causados ao erário**, necessária se faz a obtenção de ordem judicial que garanta a preservação de seus patrimônios, sem o que a eficácia dos mecanismos de combate à improbidade administrativa restará, ao menos parcialmente, comprometida.

Não foi outra a razão, portanto, pela qual o legislador constituinte, ao mesmo tempo em que reafirmou a essencialidade do direito de propriedade, incluindo-o no rol dos direitos fundamentais (art. 5º, *caput*, e inciso XXII, de nossa Lei Maior), estabeleceu, de outra banda, hipóteses limitadoras ao seu pleno exercício, entre as quais se apresenta a possibilidade de tornar indisponíveis os bens daqueles que venham a praticar atos de improbidade administrativa.

Prescreve, de fato, o art. 37, § 4º, da Constituição Federal que:

Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.
(Grifei)

Reforçando tal norma, prescreve a Lei n. 8.429/92, por sua vez, que:

Art. 7º. Quando o ato de improbidade causar lesão ao patrimônio público ou ensejar enriquecimento ilícito, caberá à autoridade administrativa responsável pelo inquérito representar ao Ministério Público, para a indisponibilidade dos bens do indiciado.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ENVIRA

Parágrafo único. A indisponibilidade a que se refere o caput deste artigo recairá sobre bens que assegurem o integral ressarcimento do dano, ou sobre o acréscimo patrimonial resultante do enriquecimento ilícito.

Possui o ordenamento jurídico brasileiro, assim, instrumento bastante para garantir o ressarcimento dos danos causados ao erário, que é, precisamente, a indisponibilidade decretada com amparo no dispositivo legal transcrito.

Exige-se, pois, como condição para o deferimento de tal medida, tão-somente, a demonstração do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*, requisitos inerentes aos provimentos cautelares.

No caso em foco, demonstrou o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS**, cabalmente, terem **CERLÂNDIO LEMOS TORQUATO, CLEMONDS PINHEIRO DE FRANÇA, FRANCISCO ALVES DA COSTA, GEAN RODRIGUES GURGEL, RAIMUNDO ALVES DE FRANÇA, RAIMUNDO LIRA DE CASTRO, IVON RATES DA SILVA E JOANDRE MENDES DE SOUZA** cometido atos de improbidade administrativa que atentaram contra alguns dos princípios constitucionais da Administração Pública e que causaram dano ao erário, com o que se tem plenamente configurada, só por isso, a "*fumaça do bom direito*", necessária para o deferimento de qualquer pedido liminar.

Mais evidente ainda, por outro lado, é a possibilidade (na verdade, quase certeza) de os requeridos, ante a perspectiva de serem obrigados a ressarcir o erário dos danos por eles causados, virem, no curso desta ação, a dispor de seus bens, a fim de inviabilizar a recomposição do patrimônio público lesado, com o que resta caracterizado o outro requisito exigido para a concessão do provimento cautelar aqui pleiteado: o *periculum in mora* (perigo na demora).

Quanto ao ponto, transcrevemos abaixo elucidativa lição de Rogério Pacheco Alves, um dos maiores especialistas na temática da improbidade administrativa, em nosso País, que sustenta, amparado, também, em abalizados posicionamentos doutrinários, bem como em farta jurisprudência, que **o perigo da demora, em situações como a tratada nesta ação, é presumido, autorizando, por isso, que o Poder Judiciário, em resguardo da efetividade do processo, promova constrição do patrimônio particular em caráter cautelar:**

Pensar em efetividade do processo significa não só garantir a prestação jurisdicional definitiva, mas, também, que tal pretensão se amolde, plenamente, aos anseios da sociedade, permitindo que da atuação do



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ENVIRA**

*Estado-Juiz sejam extraídos todos os resultados possíveis de pacificação social. É dizer, **não basta a certeza de que a sentença virá. É necessária também a certeza de que virá de forma útil.***

(...)

Quanto ao periculum in mora, parte da doutrina se inclina no sentido de sua implicitude, de sua presunção pelo art. 7º da Lei de Improbidade, o que dispensaria o autor de demonstrar a intenção de o agente dilapidar ou desviar o seu patrimônio com vistas a afastar a reparação do dano. Neste sentido, argumenta Fábio Osório Medina que "O periculum in mora emerge, via de regra, dos próprios termos da inicial, da gravidade dos fatos, do montante, em tese, dos prejuízos causados ao erário", sustentando, outrossim, que a "indisponibilidade patrimonial é medida obrigatória, pois traduz consequência jurídica do processamento da ação, forte no art. 37, §4º, da Constituição Federal".

*De fato, **exigir a prova, mesmo que indiciária, da intenção do agente de furtar-se à efetividade da condenação representaria, do ponto de vista prático, o irremediável esvaziamento da indisponibilidade perseguida em nível constitucional e legal.** Como muito bem percebido por José Roberto dos Santos Bedaque, a indisponibilidade prevista na Lei de Improbidade é uma daquelas hipóteses nas quais o próprio legislador dispensa a demonstração do perigo de dano. Deste modo, em vista da redação imperativa adotada pela Constituição Federal (art. 37, §4º) e pela própria Lei de Improbidade (art. 7º), cremos acertada tal orientação, que se vê confirmada pela melhor jurisprudência.*

(Improbidade Administrativa, 4ª ed., Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008, pags. 723 e 751, obra escrita juntamente com Emerson Garcia)

(Destaques são meus).

Vale a pena fazer transcrição de contribuição de um dos doutrinadores citados por Rogério Pacheco Alves, dada a solidez de seu ensinamento:

*Em compensação, **desnecessário o perigo de dano, pois o legislador contenta-se com o fumus boni iuris para autorizar essa modalidade de medida de***



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ENVIRA**

urgência. Essa solução vem sendo adotada pela jurisprudência.

*Identificam-se, portanto, as **características da indisponibilidade prevista no art. 7º**: está limitada ao valor do prejuízo causado e **não necessita da demonstração do perigo de dano.***

O legislador dispensou esse requisito, tendo em vista a gravidade do ato e a necessidade de garantir o ressarcimento do patrimônio público.

(...)

Em princípio, as medidas urgentes e provisórias são previstas com a finalidade de afastar o risco de dano, cuja ocorrência a parte deve demonstrar concretamente. Trata-se do risco de inutilidade prática do resultado final, o que levaria à instituição de medidas assecuratórias, destinadas a preservar o bem da vida necessário à efetividade do provimento final. Em outras situações, todavia, o legislador autoriza a tutela provisória, de conteúdo conservativo ou satisfativo, independentemente desse risco. Contenta-se com a probabilidade de o autor ter razão. Convencendo-se o juiz de que a pretensão deduzida na inicial tem boas chances de ser atendida, poderá conceder-lhe a possibilidade de fruição provisória do bem da vida pretendido ou determinar a conservação de determinado estado patrimonial.

(...)

No caso específico dos processos versando improbidade administrativa, tendo em vista a natureza da relação jurídica material e o bem da vida tutelado, o legislador previu tutela provisória da evidência, mediante providência cautelar conservativa consistente na indisponibilidade de bens do réu. Para obtê-la basta a demonstração da verossimilhança do direito...

(José Roberto dos Santos Bedaque e outros, Improbidade Administrativa, questões polêmicas e atuais, ed. Malheiros, p. 260 e 263 e 264)

(Mais uma vez os destaques são meus).

Trazendo essas contribuições doutrinárias ao caso concreto, pergunta-se: **diante de todas as evidências contidas no corpo dessa Ação Civil**



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ENVIRA**

Pública e documentos que a guarnecem, seria razoável aceitar que somente após seu trânsito em julgado, e sendo a mesma julgada procedente, fossem tomadas as providências necessárias para garantir o devido ressarcimento ao erário?

É óbvio que não, razão pela qual o *periculum in mora*, um dos requisitos para a concessão da medida liminar de indisponibilidade de bens pleiteada, decorre da própria natureza dos interesses que se pretende proteger.

20. DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, requer o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS**:

1. Seja concedida a **tutela de urgência inaudita altera pars**, conforme autorizado pelo art. 12 da Lei nº 7.347/85, para que se restabeleça os efeitos do comando judicial constante nos autos do processo nº **0000280-55.2016.8.04.4000**, a fim de que as remunerações dos agentes políticos de Envira/AM, até eventual modificação da decisão judicial, observem "**os valores praticados até dezembro de 2016**";

2. Concedida a tutela de urgência, seja determinado que, em caso de descumprimento de decisão liminar, seja fixado multa diária a ser arcada pelos próprios ordenadores de despesa, entendidos estes como os responsáveis pessoais em caso de descumprimento, a qual deverá ser suportada pelo próprio patrimônio pessoal, na quantia correspondente a cada subsídio pago de forma irregular para cada um dos pagamentos irregulares realizados a partir da concessão da decisão liminar;

3. Ato contínuo, que se conceda **medida liminar, inaudita altera pars**, determinando-se a indisponibilidade de tantos bens de **CERLÂNDIO LEMOS TORQUATO, CLEMONDS PINHEIRO DE FRANÇA, FRANCISCO ALVES DA COSTA, GEAN RODRIGUES GURGEL, RAIMUNDO ALVES DE FRANÇA, RAIMUNDO LIRA DE CASTRO, IVON RATES DA SILVA E JOANDRE MENDES DE SOUZA** quantos bastem para garantir o integral ressarcimento do dano ao erário produzido por conta de suas ações, bloqueio que deve corresponder, pelo menos, a **161.559,65 (CENTO E SESSENTA E UM MIL, QUINHENTOS E CINQUENTA E NOVE REAIS, SESSENTA E CINCO CENTAVOS)**, quantia esta paga ilegal e indevidamente aos agentes políticos de Envira/AM, para o que se requer:



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ENVIRA**

3.1. A expedição de ofício ao Banco Central do Brasil comunicando o bloqueio, em contas bancárias e/ou aplicações financeiras, da importância citada;

3.2. Considerando a possibilidade de o bloqueio referido no item anterior não ser suficiente para garantir a integral restituição dos valores ilicitamente acrescidos ao patrimônio de particular, solicita-se também a decretação da **indisponibilidade de bens imóveis e veículos de CERLÂNDIO LEMOS TORQUATO, CLEMONDS PINHEIRO DE FRANÇA, FRANCISCO ALVES DA COSTA, GEAN RODRIGUES GURGEL, RAIMUNDO ALVES DE FRANÇA, RAIMUNDO LIRA DE CASTRO, IVON RATES DA SILVA E JOANDRE MENDES DE SOUZA**, para o que se faz necessária a **expedição de ofícios**, comunicando a imposição de tal medida constritiva:

3.2.1. À **Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Amazonas** para que, por sua vez, seja tal bloqueio comunicado aos **cartórios de registro de imóveis da aludida unidade federativa**, bem como

3.2.2. Ao **Departamento de Trânsito do Estado do Amazonas**;

4. Concedida a tutela de urgência, determine esse Juízo a notificação de **CERLÂNDIO LEMOS TORQUATO, CLEMONDS PINHEIRO DE FRANÇA, FRANCISCO ALVES DA COSTA, GEAN RODRIGUES GURGEL, RAIMUNDO ALVES DE FRANÇA, RAIMUNDO LIRA DE CASTRO, IVON RATES DA SILVA e JOANDRE MENDES DE SOUZA**, para, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecerem manifestação, conforme prescrito no art. 17, § 7º, da Lei n. 8.429/92, com a consequente decisão de recebimento desta ação, por esse Juízo, no prazo de 30 dias, tal como estabelecido no § 8º do referido dispositivo legal;

5. Após, recebida esta petição inicial, seja determinada a citação de **CERLÂNDIO LEMOS TORQUATO, CLEMONDS PINHEIRO DE FRANÇA, FRANCISCO ALVES DA COSTA, GEAN RODRIGUES GURGEL, RAIMUNDO ALVES DE FRANÇA, RAIMUNDO LIRA DE CASTRO, IVON RATES DA SILVA e JOANDRE MENDES DE SOUZA** para, querendo, oferecerem contestação no prazo legal, sob pena de revelia;

6. Com as advertências legais, determinar a citação do município de Envira/AM para, se assim entender, manifestar-se nos autos, na forma e no prazo previsto em lei;

7. Seja julgado antecipadamente o mérito à vista de que se trata de matéria meramente de direito, na forma do art. 355, inciso I do Código de Processo Civil;



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ENVIRA**

8. Acaso indeferido o item 7, seja facultada a produção de todas as provas admitidas em direito, tais como a juntada de documentos e colheita de testemunhos, cujo rol será apresentado oportunamente em prazo concedido;

9. Sejam requisitadas à Secretária Municipal de Administração de Envira/AM e ao Diretor de Contabilidade da Câmara Municipal de Envira/AM para que encaminhem a esse Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, as folhas de pagamento do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais, Vereador Presidente e Vereadores, **no período de janeiro/2018 até o mês atual**, detalhando o instrumento normativo que autorizou o pagamento dos valores apresentados;

10. A condenação de **CERLÂNDIO LEMOS TORQUATO, CLEMONDS PINHEIRO DE FRANÇA, FRANCISCO ALVES DA COSTA, GEAN RODRIGUES GURGEL, RAIMUNDO ALVES DE FRANÇA, RAIMUNDO LIRA DE CASTRO, IVON RATES DA SILVA e JOANDRE MENDES DE SOUZA** ao pagamento de custas e despesas processuais;

11. Seja oficiado o Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, enviando cópia da petição inicial;

12. A procedência da presente ação, confirmando-se, em definitivo, o pedido requerido em sede de tutela de urgência, com a consequente condenação de **CERLÂNDIO LEMOS TORQUATO, CLEMONDS PINHEIRO DE FRANÇA, FRANCISCO ALVES DA COSTA, GEAN RODRIGUES GURGEL, RAIMUNDO ALVES DE FRANÇA, RAIMUNDO LIRA DE CASTRO, IVON RATES DA SILVA e JOANDRE MENDES DE SOUZA** nas sanções do art. 12, inciso III, da Lei nº 8.429/92;

13. Sejam restituídos os valores indevidamente recebidos pelos agentes políticos do município de Envira/AM – **como descrito no item 17 desta ação –, no prazo de 3 (três) meses**, como determinado na decisão judicial exarada no processo nº **0000280-55.2016.8.04.4000**;

Dá-se à causa o valor de 161.559,65 (cento e sessenta e um mil, quinhentos e cinquenta e nove reais, sessenta e cinco centavos).

Nestes termos,

Pede deferimento.

Envira/AM, 05 de junho de 2018.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ENVIRA

KLEYSON NASCIMENTO BARROSO
Promotor de Justiça